



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Jurídico 15/2015.

Processo n. 7/2015-07010003

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de profissional de medicina, em regime plantonista, afim de suprir a necessidade de atendimento clínico/hospitalar nas unidades de Saúde de São Domingos do Araguaia-PA..

Esta Assessoria Jurídica foi instada a analisar os presentes autos, o qual se refere à formalização de procedimento a justificar a contratação, via procedimento de dispensa de licitação, de contratação de profissionais de medicina em regime plantonista, para atender necessidade da secretaria de saúde demanda foi gerada ante a ausência de interessados.

Depreende-se dos autos que o procedimento encontra sede no artigo 24, inciso V da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Colhe-se dos autos a justificativa da contratação, bem como a dotação orçamentária.

Da Constituição Federal emerge o dever, com as devidas ressalvas, de licitar as contratações realizadas pela administração pública, artigo 37, XXI. Das ressalvas existentes, destacam-se aquelas relacionadas pelo artigo 24 da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Ainda, há que se destacar que a natureza de processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, como já apontado, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Assim, a contratação direta, como é o caso pretendido, encontra respaldo legal, na medida em que a ausência de interessados inviabiliza o certame por meio de licitação.

Consoante se extrai das cópias das atas do Processo Licitatório Pregão Presencial n° 102/2014, anexadas a esse Procedimento de dispensa de Licitação, não acudiram interessados, o que induz, necessariamente, a declaração de deserção, fato que culminou com inexorável determinação de arquivamento dos autos de Pregão Presencial.

Há que se ressaltar, no entanto, que incidindo quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos, como devidamente justificado nos autos e neste parecer, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Evidentemente o preço há de ser verificado em comparação com o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

No caso, atende-se aos requisitos legais, razão pela qual opinamos pela viabilização da contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

É o parecer.

SMJ.

Marabá (PA), 13 de janeiro de 2015.

Amanda Cristina Ferreira
Advogada - OAB/PA 18.504